



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 7016/2022

PLO n.º 104/2022

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE DISPONIBILIZAÇÃO, NO PORTAL
DA TRANSPARÊNCIA, DAS NOTAS
FISCAIS ELETRÔNICAS RELATIVAS ÀS
AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E DE
SERVIÇOS PELO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.**

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Jadir Rigotti Junior "JUNINHO BUGUIU", visa de criar a obrigatoriedade de disponibilização, no portal da transparência, das notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições de produtos e de serviços pelo Poder Executivo Municipal.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Salienta-se inicialmente que o presente projeto de lei não acarreta aumento das despesas públicas.

Por seu turno, vale destacar o que aduz o artigo 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, vejamos:

Art. 62 Compete:
[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;
- e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.





Assim, analisando detidamente o presente projeto de lei, verifica-se que este cria a obrigatoriedade de disponibilização das notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições de produtos e de serviços pelo Poder Executivo Municipal no portal da transparência, o que contribui para o melhor acesso às informações e documentação que provém do Executivo no que se refere as notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições de produtos e de serviços.

Vale lembra ainda que, com base nos princípios orçamentários, a lei orçamentária precisa ser amplamente divulgada, para permitir que qualquer pessoa tome conhecimento do seu conteúdo e saiba como são empregados os recursos arrecadados da sociedade e de outras fontes de receita. Como o próprio nome diz, o orçamento público é **público**.

Destarte, nota-se que o projeto de lei não traz qualquer alteração que possa vir a acarretar aumentos das despesas ao Poder Executivo, visto que a proposta visa apenas inserir documentação no portal da transparência.

Portanto, o presente projeto de lei não traz qualquer possibilidade de aumento das despesas ao Poder Executivo Municipal, mostrando-se sim, uma proposta voltada a administração pública respeitar os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da publicidade.

CONCLUSÃO

Sendo assim, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares-ES, 23 de fevereiro de 2023.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003300380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 23/02/2023 16:15

Checksum: **F7F65B2CB066D5FFDF4187137D7AB984812B2D01DDB47357E34D18D59A898A9A**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 24/02/2023 09:41

Checksum: **1C375634807487328CA34886E85A69F47852CC9E15DDAD9AE2D79F63CC931A92**

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 24/02/2023 09:44

Checksum: **BB240D2799F10C4A928368AF4D5BB8ABFA58EB6639BD64D8299FE2C5A08C5515**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003300380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

